



Número: **7008818-75.2024.8.22.0005**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **04/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Suspensão**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA (IMPETRANTE)	MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCELO JOSE DE LEMOS (IMPETRADO)	
JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA (IMPETRADO)	
LOURENIL GOMES DA SILVA (IMPETRADO)	
ADEMILSON PROCOPIO ANASTACIO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10805 7114	05/07/2024 09:11	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná
Compet. genérica e Juizado da Infância e Juventude
Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima - av. Brasil c/ r. T-5

Autos n. 7008818-75.2024.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Classe, natureza, assunto: Suspensão- Mandado de Segurança Cível- 04/07/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

*Chave: *//=

Requerente: IMPETRANTE: WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA

Advogado(a): ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

Requerido(a): IMPETRADOS: LOURENIL GOMES DA SILVA, MARCELO JOSE DE LEMOS, ADEMILSON PROCOPIO ANASTACIO, JUSCELIA COSTA DALLAPICOLA

Advogado(a): IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Terceiro interessado:

DECISÃO

WELINTON POGGERE GOES DA FONSECA impetrou mandado de segurança em desfavor de MARCELO JOSÉ DE LEMOS, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná; CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JI-PARANÁ; e em face da COMISSÃO PROCESSANTE nº 4948/2024 representada por seus membros e vereadores JUCÉLIA COSTA DALLAPICOLA; LOURENIL GOMES DA SILVA e ADEMILSON PROCÓPIO ANASTÁCIO.

Relata o impetrante que é vereador e responde processo administrativo de nº 4948/2024 que apura supostas condutas por quebra do princípio da impessoalidade e moralidade, conduta temerária e obstrução relacionadas as condutas do Prefeito Municipal, fatos supostamente ocorridos quando do exercício da Presidência da Câmara Municipal.

Diz que foi notificado para leitura do parecer final e julgamento do processo que se dará no próximo dia 05/07/2024 às 19 horas. Argumenta, contudo que no último dia 28 a comissão deliberou pela convocação do suplente do autor, para que participe do julgamento no dito processo, que pode decidir pela sua cassação, titular atual do mandato.

Acresce que a convocação do suplente é equivocada, visto que utilizado por analogia à disposição do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei n. 201-67. Contudo, assevera que tal hipótese somente é cabível quando trata-se de cassação do Prefeito e tendo vereador como denunciante, não se amoldando ao caso dos autos.

Prossegue defendendo que a participação do suplente na votação fere a lisura e imparcialidade do procedimento, além de ferir o Regimento Interno da Câmara Municipal. Pugna pela concessão de liminar para impedir a convocação do suplente.

O feito foi recebido na forma da decisão acostada aos autos no ID. de n. 108037165 determinando-se vistas ao Ministério Público para parecer.

O Ministério Público manifestou-se na peça de ID. 108041680 restituindo-se o feito sem manifestação acerca do pedido liminar e mérito, protestando por nova vista na forma do artigo 12 da Lei 12.016/09, em razão de não lhe ter sido oportunizado o prazo legal para manifestação.

É o relatório. Decido.

De saída, a despeito da argumentação do MP, o presente caso é de urgência razão pela qual não há que se dá ênfase aos formalismos legais (prazos) em detrimento do resultado (prestação jurisdicional), motivo pelo qual, determinei que se ouvisse o(a) promotor(a) de justiça plantonista em prazo exíguo.

A concessão de liminar em mandado de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o perigo de dano, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, e a probabilidade do direito, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração.

No caso dos autos, pretende valer-se o impetrante da medida liminar para impedir que seu suplente vote em sessão de julgamento que pode resultar na cassação de seu mandato, requerendo portanto a suspensão da referida sessão.

O professor Hely Lopes Meirelles, doutrinando sobre o requisito fundamental para a viabilização da prestação jurisdicional via mandado de segurança, ensinava que:

"O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais" (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36).

Não é outro o entendimento de Ruy Barbosa Nogueira:

"A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do mandado de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei" (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282).

De fato, o mandado de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em exame, vislumbro a existência do requisito da probabilidade do direito, notadamente porque o suplente possui claro interesse particular, visto que dando-se a cassação do titular do mandato, no caso o autor, seu suplente assumiria seu mandato, obviamente prejudicando sua imparcialidade.

Soma-se a isso o fato de que o Decreto Lei 201/67 regula o processo de apuração de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, nesse passo, o art. 7º §1º estabelece que o processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido em seu art. 5º, artigo que, gize-se, regula o processo de cassação de prefeitos.

Por sua vez, o inciso I do art. 5º do referido decreto afirma que:

*“A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante** for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o **denunciante** for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”*

A razão do “denunciante” não votar no processo de cassação do prefeito, tal como previsto no dispositivo acima é bastante singela e envolve preceitos éticos e de imparcialidade.

Passo a explicá-la.

Sabe-se que no modelo federativo desenhado pela Constituição Federal a ordem de sucessão do chefe do Executivo se dá da seguinte forma (art. 80/CF): Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal e por fim, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. Muito embora, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que essa regra de sucessão não é de observância obrigatória, posto que possuem autonomia política [RE 655.647 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 11-11-2014, 1ª T, DJE de 19-12-2014.], o fato é que deve ser observada a Lei Orgânica do Município, nesse ponto, concluiu o Supremo.

No caso em testilha, a Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná (RO) regulando a sucessão do chefe do Executivo assim prevê em seu art. 37:

Art. 37. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, que promoverá em noventa dias após a vacância, nova eleição.

Ora, a Lei prevê que o Presidente da Câmara de Vereadores, em sendo denunciante, fica impedido de votar justamente porque tem interesse na causa, já que, se o prefeito for cassado, assumirá por regra, seu lugar (vide Art. 80 da CF e julgado RE 655.647 AgR).

Portanto o Vereador denunciante é diretamente interessado.

Dessa forma, conforme autoriza o art. 7º, §1º do decreto Lei 201/678, o art. 6º deverá ser aplicado "no que couber" nos processos de cassação dos vereadores, a fim de se evitar distorções. Assim, a interpretação sistemática que se faz, é que não cabe ao vereador suplente votar em um processo de cassação em que ele será diretamente beneficiado.

Não é só isso.

Estendo-me um pouco mais, e encerro.

Na forma do art. 135, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal encartado aos autos (ID. 108020366 pág. 25) estará impedido de votar o vereador que tiver sobre a matéria, interesse particular, de seu cônjuge e parente de até terceiro grau, consanguíneo ou afim, existindo inegável interesse do suplente no caso dos autos.

Dessarte, pelas razões acima expostas não se aplica ao presente caso o respeitável acórdão APL: 00006106420148220009 RO 0000610-64.2014.822.0009:

Apelação. Mandado de segurança. Nulidades. Impedimento de vereadores. Participação de suplente. Decadência. 1. Nos termos do art. 5º, I do Decreto-Lei 201/67, só está impedido de

votar sobre a denúncia e integrar comissão processante o vereador denunciante. 2. O suplente convocado para substituir vereador fica impedido tão somente de integrar comissão processante, não havendo óbice a que participe da sessão de julgamento, inclusive proferindo voto. 3. Não há no Decreto-Lei 201, tampouco no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno disposição que impeça o voto do suplente no processo de cassação de vereadores. 4. Sendo rigorosamente observado o prazo de conclusão dos trabalhos pela comissão processante, não há falar em decadência ou nulidade de processo de cassação. 5. Apelo não provido.

(TJ-RO - APL: 00006106420148220009 RO 0000610-64.2014.822.0009, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/05/2015.)

Quanto ao requisito do perigo na demora, também percebo sua existência quando da análise do caso aqui debatido, uma vez que a sessão de julgamento está designada para ocorrer no dia de hoje às 19 horas, ou seja o indeferimento da medida corresponderia a ineficácia da medida.

Nesse diapasão, a liminar deverá ser concedida tão somente para que o vereador suplente do vereador afastado/impetrante não vote na referida sessão, podendo ser realizada normalmente **desde que o vereador suplente não participe da votação**. Dado que essa decisão respeita a autonomia entre os poderes enclavada no pacto federativo de 1988, extirpando tão somente a parte que fere direito líquido e certo do impetrante em não receber em seu desfavor voto eivado de parcialidade.

Posto isso, **CONCEDO a liminar** e determino que o presidente da comissão processante seja intimado para suspender o ato que convocou o vereador suplente do vereador denunciado/impetrante para votar na sessão de cassação, já que há relevante fundamento da ineficácia do ato a ser praticado.

Dê-se ciência ao Presidente em exercício da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO e ao(a) Presidente da Comissão Processante acerca da suspensão determinada.

Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial e da presente liminar, a fim de que a cumpra imediatamente e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Sucessivamente, ao *Parquet* para parecer na qualidade de *custus legis*.

Após, voltem conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO A SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA VISTO QUE A SESSÃO DE JULGAMENTO ESTÁ DESIGNADA PARA DATA DE HOJE (05/07/2024) ÀS 19H

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

- 1) Vereador MARCELO JOSÉ DE LEMOS, brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 792226 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 597.442.942-72, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO
- 2) JUCELIA COSTA DALLAPICOLA (Presidente COMISSÃO PROCESSANTE nº 4948/2024), brasileira, divorciada, vereadora, portadora do RG nº 769806 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 612.781.572-04;
- 3) LOURENIL GOMES DA SILVA (Relator), brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 299.976 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 349.069.242-04;

4) ADEMILSON PROCÓPIO ANASTÁCIO (Membro), brasileiro, casado, vereador, portador do RG nº 749629 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 698.308.862-04

Ji-Paraná, 5 de julho de 2024.

JOSÉ
Juiz de Direito

Notas explicativas: 1. Os atos meramente ordinatórios independem de pronunciamento judicial (CF, art. 93, inc. XIV; CPC, art. 152, VI e Dir. Gerais Jud., art. 33). 2. Serve a cópia desta decisão/sentença como ato de comunicação (mandado de citação e/ou intimação, Carta Precatória, ofício requisitório, ofício entre autoridades etc. - DGJ, art. 28). 3. Fica autorizado o cumprimento eletrônico de atos de comunicação nas hipóteses previstas no Ato Conjunto n. 26/2022-PR-CGJ. 4. A intimação dirigida a advogado(a)s constituído(a)s dá-se por meio de publicação no Diário da Justiça eletr. – DJe e/ou do DEJEN-CNJ (Lei n. 11.419/2006; CPC, art. 205, § 3º; art. 224; art. 231, VII; Prov. CGJ n. 26/2017; Res. CNJ n. 234/2016 e Res. CNJ n. 455/2022, de modo que o recebimento de informações via e-mail (sistema Push) tem, em regra, efeito meramente informativo.

End.: Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná, Rondônia, CEP n. 76.908-449. **Fones:** (69) 3411-2900, (69) 3411-2910 e (69) 9.9916-2243.

E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br. **Balcão Virtual:** <http://meet.google.com/jpk-fjiz-jsj> **Sala virtual:** <https://meet.google.com/vam-zsth-tqy>